



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5162046-87.2021.8.09.0000

COMARCA DE TRINDADE

AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL S/A

AGRAVADA: SAN LORENZO AGROINDUSTRIAL LTDA.

RELATOR: DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Consoante relatado, trata-se de **Agravo de Instrumento**, interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Trindade, Dr. Everton Pereira Santos, nos autos da **Ação de Recuperação Judicial**, ajuizada por **SAN LORENZO AGROINDUSTRIAL LTDA.**, ora agravada, tendo como credor, dentre outros, o **BANCO DAYCOVAL S/A**, ora agravante.

Inicialmente, cumpre-me salientar que a análise do Agravo Interno, interposto pela recorrida, em face da decisão preliminar que deferiu o pedido de atribuição de efeito

suspensivo, encontra-se prejudicada, em razão do julgamento do mérito deste Agravo de Instrumento.

A propósito:

“(…) I - Julga-se prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão preliminar que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, quando o agravo de instrumento encontra-se apto para julgamento.” (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 0078383-10.2016.8.09.0000, Rel. SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, 4ª Câmara Cível, julgado em 27/03/2019, DJe de 27/03/2019). Grifei.

Ao que ressaí dos autos, o inconformismo do recorrente cinge-se à decisão que não conheceu a sua objeção ao plano de recuperação judicial, em razão de sua suposta intempestividade.

Irresignado, o agravante alega, em síntese, que o termo inicial para apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial se deu em 20/02/2020, quando da publicação do segundo edital, pelo administrador judicial, evidenciando a tempestividade de sua objeção, apresentada em 06/03/2020.

Pois bem. Da detida análise dos autos, tenho que a insurgência merece acolhimento, conforme passo a expor.

Como se sabe, a recuperação judicial, prevista na Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial), tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme previsão do artigo 47 da LRJ.

Com efeito, o instituto da recuperação judicial se mostra como uma das alternativas de que dispõe a empresa, para superar o desequilíbrio financeiro, sob a coordenação do Poder Judiciário, mediante a apresentação de um plano de recuperação judicial, que será oportunamente apresentada aos credores relacionados pelo administrador judicial.

Assim, após o deferimento do processamento da recuperação judicial e da publicação do primeiro edital de credores, com base nos documentos e informações apresentados pelo devedor ao juízo, os credores possuem prazo para apresentar habilitação ou

divergências quanto aos créditos relacionados, perante o administrador judicial, nos termos do artigo 7º, §1º da Lei 11.101/2005.

O administrador judicial, então, avaliará os créditos levando em consideração os dados fornecidos por cada credor e, posteriormente, publicará outro edital, este contendo a segunda relação de credores, com as devidas alterações, conforme previsto no artigo 7º, §2º da LRJ.

Nesta oportunidade, então, consoante o estabelecido na Lei de Recuperação Judicial, o plano de recuperação apresentado pela empresa devedora é submetido à aprovação dos próprios credores que, diante da apresentação de objeções, provocam a convocação da Assembleia Geral para a realização da sua análise.

Por certo, conforme previsão expressa dos artigos 53, 55 e 56 da Lei nº 11.101/05, os credores podem apresentar objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, nos termos e prazos ali estabelecidos.

Por oportuno, transcrevo os mencionados dispositivos legais, *verbis*:

“Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.”Grifei.

“Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.”Grifei.

“Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.”

Como se vê, restou fixado pelo legislador o prazo de 30 (trinta) dias para os credores manifestarem sua objeção ao plano de recuperação judicial, contados a partir da publicação da segunda relação de credores de que trata o artigo 7º, § 2º da mencionada lei.

Logo, de acordo com a Lei de Recuperação Judicial, a publicação do edital previsto no artigo 7º, § 2º, denominada segunda lista, é o marco que delimita o início do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial pelos credores, o que, *in casu*, ocorreu em 20/02/2020 (mov. nº 87 dos autos originários), revelando-se tempestiva a objeção apresentada pelo agravante, em 06/03/2020 (mov. nº 91 dos autos originários).

Nesse sentido, confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CIENTIFICAÇÃO DOS CREDORES. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. PRAZO PARA OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS. I. Conforme o entendimento jurisprudencial e doutrinário, a Lei 11.101/05 prevê que a cientificação dos credores, durante a fase da recuperação judicial relativa à objeção quanto ao Plano após a disponibilização da denominada segunda lista de credores, deverá ocorrer por meio da publicação de editais (...). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.” (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5738228-28.2019.8.09.0000, Rel. Des(a). AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO, 1ª Câmara Cível, julgado em 19/04/2021, DJe de 19/04/2021). Grifei.

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OBJEÇÃO AO PLANOS ARTIGOS 55 E 56, DA LEI Nº 11.101/2005. EQUÍVOCO DA ESCRIVANIA COMPROVADO. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. (...) 2. Nos moldes dos artigos 55 e 56, da Lei nº 11.101/2005, qualquer credor poderá apresentar objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º, do artigo 7º, da mesma lei, cabendo ao magistrado convocar a assembleia geral de credores para deliberação. 3. Na espécie, não merece prosperar o ato judicial que reconheceu a intempestividade da objeção ofertada pela agravante, pois restou comprovada a apresentação dentro do prazo legal (...). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.” (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5204562-30.2018.8.09.0000, Rel. JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, julgado em 26/07/2018, DJe de 26/07/2018). Grifei.

Destarte, ao contrário do que entendeu o i. julgador primevo, o prazo para as objeções dos credores quanto ao plano de recuperação deverá ser contado a partir da publicação da segunda relação de credores, realizada pelo administrador judicial, merecendo reforma a decisão agravada, para que seja admitida a objeção apresenta pelo agravante, eis que tempestiva.

Diante do exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E LHE DOU PROVIMENTO**, reformando a decisão objurgada, para reconhecer a tempestividade da objeção ao Plano de Recuperação Judicial, apresentada pelo agravante. Por conseguinte, julgo **prejudicado** o Agravo Interno.

É o voto.

Goiânia, data e hora da assinatura eletrônica.

DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA

RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5162046-87.2021.8.09.0000

COMARCA DE TRINDADE**AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL S/A****AGRAVADA: SAN LORENZO AGROINDUSTRIAL LTDA.****RELATOR: DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. PRAZOS ESTABELECIDOS NA LEI 11.101/05. DECISÃO REFORMADA.

1. Evidenciado que Agravo de Instrumento encontra-se apto ao julgamento de mérito, forçoso convir que o Agravo Interno interposto contra decisão liminar perdeu sua causa de pedir, estando, portanto, manifestamente prejudicado.

2. **A objeção ao plano de recuperação judicial tem previsão nos artigos 53, 55 e 56 da Lei nº 11.101/05, com consignação expressa no último dispositivo, no sentido de que se qualquer credor objetar o plano de recuperação judicial apresentado, o juiz convocará a Assembleia Geral de credores para sobre ele deliberar.**

3. Nos termos do artigo 55 da Lei de Recuperação Judicial, a publicação do edital previsto no artigo 7º, § 2º, denominada segunda lista, é o marco que delimita o início do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial pelos credores, revelando-se, por conseguinte, tempestiva a impugnação apresentada pelo agravante, no caso vertente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as mencionadas anteriormente.

ACORDAM os componentes da Quarta Turma julgadora da 5ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, **EM CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DAR-LHE PROVIMENTO, E DECLARAR O AGRAVO INTERNO PREJUDICADO**, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator, o Doutor Reinaldo Alves Ferreira, em substituição ao Desembargador Maurício Porfírio Rosa e o Dr. Aureliano Albuquerque Amorim, em substituição ao Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho.

PRESIDIU sessão de julgamento o Desembargador Alan S. de Sena Conceição.

PRESENTE a Doutora Sandra Beatriz Feitosa de Paula Dias, Procuradora de Justiça.

Goiânia, 22 de Julho de 2021.

DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA

RELATOR